Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0037190-84.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrantes: Leonardo da Silva Miranda e outro – OAB/RJ 142.852
Paciente: Guilherme de Oliveira Araujo
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital
Relator: Des. João Guilherme Chaves Rosas Filho

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital (indexador 00004 do processo eletrônico.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 27/05/2026, nos autos do processo nº 0806437-87.2026.8.19.0008, por suposta infração à norma do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Narra que, em Audiência de Custódia realizada em 29/05/2026, o Juízo homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória ao custodiado, mediante cumprimento de medidas cautelares e pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por decisão da lavra do Exmo. Dr. Diego Fernandes Silva Santos, grafada nos termos de fls. 14/18 do processo eletrônico.

Sustenta o impetrante que o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e é pai de 02 (duas) filhas menores, dependentes de seus cuidados. Destaca que, embora tenha sido deferida a liberdade provisória, sua efetivação foi condicionada ao pagamento de fiança em valor que reputa excessivo diante da realidade econômica do custodiado.

Afirma que o paciente se encontra em situação de hipossuficiência financeira, encontrando-se desempregado e realizando apenas pequenos biscates como ajudante de pedreiro, razão pela qual não possui condições de arcar com o valor arbitrado. Invoca a incidência do artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal para sustentar a dispensa do pagamento da fiança.

Registra que foram acostados aos autos documentos demonstrando a condição econômica do paciente, dentre eles comprovante de isenção de imposto de renda e certidões de nascimento das filhas Helena do Nascimento de Oliveira, nascida em 07/06/2024, e Manuela do Nascimento de Oliveira, nascida em 19/06/2023, elementos que, segundo a defesa, evidenciam tratar-se de pessoa de baixa renda e sem condições de suportar o encargo financeiro imposto.

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 08/06/2026 18:21:07
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Pontua que a manutenção da custódia em razão exclusiva da impossibilidade de pagamento da fiança revela-se irrazoável e desproporcional. Invoca precedentes jurisprudenciais para supedanear sua tese.

Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ao argumento de que a imposição da fiança como condição para a soltura do paciente mostra-se ilegal diante de sua comprovada incapacidade econômica. Acrescenta que a manutenção da prisão decorreria unicamente da impossibilidade financeira de adimplir a quantia arbitrada, situação que caracterizaria constrangimento ilegal. Afirma, ainda, que o princípio da homogeneidade recomendaria a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna, liminarmente, pelo afastamento da exigência de pagamento da fiança fixada em R$ 3.000,00, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a confirmação da ordem, com a dispensa definitiva da fiança e manutenção das demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de origem.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Considerando que neste órgão Colegiado já tramita outro Habeas Corpus (nº 0037117-15.2026.8.19.0000), deste mesmo Relator, em favor do mesmo Paciente e com os mesmos pedido e objeto (petição inicial idêntica, com acréscimo de apenas um parágrafo), que já teve o pedido liminar julgado em sede de Plantão e a liminar concedida, para afastar a exigência da fiança e com determinação de expedição de alvará em favor do paciente, por decisão datada de 30/05/2026, da lavra do Exmo. Des. Murilo Andre Kieling Cardona Pereira e ratificada por esta Relatoria, verifica-se a ocorrência do instituto da litispendência, o que se constitui em óbice a análise desta irresignação heroica

Pelas razões expostas, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 133, XIII, “j” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça c/c artigo 485, V do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a litispendência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator